

Trabalhadores em Funções Públicas em matéria de controlo e fiscalização de situações de doença até que se conclua os procedimentos legais e regulamentares necessários para que possam ser prosseguidas por outro serviço ou organismo da Administração Pública.

Artigo 23.º

Norma transitória

1 — Até à conclusão do processo de indicação e eleição dos membros do conselho geral e de supervisão, bem como do processo de designação dos membros do conselho diretivo, mantêm-se em vigor os artigos 4.º a 10.º do Decreto Regulamentar n.º 44/2012, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152/2015, de 7 de agosto.

2 — Até à aprovação da nova estrutura e regulamento de funcionamento mantêm-se em vigor a Portaria n.º 122/2013, de 27 de março, e regulamentação complementar, mantendo-se ainda em vigor as comissões de serviço do pessoal dirigente da ADSE, I. P., até à tomada de posse de novos dirigentes, bem como o mapa de pessoal.

3 — O processo eleitoral dos representantes dos beneficiários titulares da ADSE, I. P., é desencadeado no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação da portaria a que se refere o n.º 9 do artigo 14.º

4 — Os processos referidos nos números anteriores devem estar concluídos no prazo máximo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

5 — Os encargos decorrentes do funcionamento da ADSE, I. P., são suportados pelo orçamento da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas até à reafetação dos recursos financeiros ao orçamento da ADSE, I. P.

Artigo 24.º

Disposições finais

A ADSE, I. P., elabora a proposta de regulamento do regime de benefícios do sistema de saúde ADSE e submete-a aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

Artigo 25.º

Alteração dos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/2014, de 22 de agosto, 127/2014, de 22 de agosto, 173/2014, de 29 de novembro, e 152/2015, de 7 de agosto, passam a ter a redação constante do anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 26.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º, é revogado o Decreto Regulamentar n.º 44/2012, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152/2015, de 7 de agosto.

Artigo 27.º

Produção de efeitos

O presente Decreto-Lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de dezembro de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Adalberto Campos Fernandes*.

Promulgado em 28 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 3 de janeiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 25.º)

ANEXO I

(a que se refere o artigo 22.º)

Cargos de direção superior da administração direta

	Número de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau.	4
Cargos de direção superior de 2.º grau.	5

ANEXO II

(a que se refere o artigo 22.º)

Dirigentes de organismos da administração indireta

	Número de lugares
Presidentes de conselho diretivo	10
Vice-presidentes ou vogais de conselho diretivo	23

AMBIENTE

Portaria n.º 13/2017

de 9 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, bem como potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e

alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pelo Município da Marinha Grande, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para dezoito captações de água subterrânea, nos polos de captação de Picotos/Pinhal de Leiria, da Marinha Grande, de Vieira e da Moita, destinadas ao abastecimento público de água no concelho da Marinha Grande.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovada a delimitação do perímetro de proteção das captações de água subterrânea localizadas no concelho da Marinha Grande, designadas por:

- a) Furo HO3, furo HO4 e furo HO1 do pólo de captação de Picotos/Pinhal de Leiria;
- b) Furo AC4, furo HO6, furo JK2, furo SL6, furo SL2, furo RA1, furo SL4, furo SL3 e furo Estádio do pólo de captação da Marinha Grande;
- c) Furo AC1, furo SL5, furo RA2, furo SO1 e furo AC3 do pólo de captação de Vieira;
- d) Furo SL1 do pólo de captação da Moita.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção das captações furo SL3 e furo Estádio do Pólo de captação da Marinha Grande e furo AC1, furo RA2, furo SO1 e furo AC3 do Pólo de captação de Vieira corresponde à área da superfície de terreno definida pelo círculo com centro na captação e com o raio indicado no quadro constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção das captações furo HO3, furo HO4 e furo HO1 do Pólo de captação de Picotos/Pinhal de Leiria; furo AC4, furo HO6, furo JK2, furo SL6, furo SL2, furo RA1 e furo SL4 do Pólo de captação da Marinha Grande; furo SL5 do Pólo de captação de Vieira e furo SL1 do Pólo

de captação da Moita corresponde à área envolvente às captações, delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se referem os números anteriores, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações.

4 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água das captações, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção das captações furo HO3, furo HO4 e furo HO1 do Pólo de captação de Picotos/Pinhal de Leiria; furo AC4, furo HO6, furo JK2, furo SL6, furo SL2, furo RA1, furo SL4, furo SL3 e furo Estádio do Pólo de captação da Marinha Grande; furo SL5 do Pólo de captação de Vieira e furo SL1 do Pólo de captação da Moita corresponde à área da superfície do terreno definida pelo círculo com centro na captação e com o raio indicado no quadro constante do anexo III da presente portaria, do qual faz parte integrante.

2 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção das captações furo AC1, furo RA2, furo SO1 e furo AC3 do Pólo de captação de Vieira corresponde à área da superfície do terreno exterior à zona de proteção imediata e delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se referem os números anteriores são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Instalação de estações de tratamento de águas residuais;
- i) Instalação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, tipo fossa, em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo e na água;
- j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público e desde que exista a

possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

- k) Cemitérios;
- l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- m) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo, a recolha ou o tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- n) Construção de caminhos-de-ferro.

4 — Na zona de proteção intermédia a que se referem o n.º 1 e n.º 2, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem poluição das águas subterrâneas, nomeadamente através:

i) da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;

ii) da rejeição de efluentes na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause poluição das águas subterrâneas, devendo ser cumpridas as regras do código das boas práticas agrícolas;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento devidamente estanque e sem qualquer rejeição para a água ou para solo;

d) Estradas podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação do solo ou da água;

e) Parques de campismo e espaços destinados a práticas desportivas podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação das águas subterrâneas e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento devidamente estanque e sem qualquer rejeição para a água ou para o solo;

f) Unidades industriais podem ser permitidas, desde que não produzam substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade das águas subterrâneas;

g) Instalação de coletores de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;

h) Instalação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, tipo fossa, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconver-

tidos em sistemas estanques e ser desativados logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção das captações furo SL2 e furo SL3 do Pólo de captação da Marinha Grande; das captações furo AC1, furo RA2, furo SO1, furo AC3 e furo SL5 do Pólo de captação de Vieira e da captação furo SL1 do Pólo de captação da Moita, corresponde à área da superfície do terreno definida pelo círculo com centro na captação e com o raio indicado no quadro constante do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção das captações furo HO3, furo HO4 e furo HO1 do Pólo de captação de Picotos/Pinhal de Leiria e das captações furo AC4, furo HO6, furo JK2, furo SL6, furo RA1, furo SL4 e furo Estádio do Pólo de captação da Marinha Grande corresponde à área da superfície do terreno exterior à zona de proteção intermédia e delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes no anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Na zona de proteção alargada referida nos números anteriores são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos e de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes.

4 — Na zona de proteção alargada a que se referem o n.º 1 e n.º 2, são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Aplicação de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, bem como a rejeição de efluentes agrícolas ou pecuários na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

b) Instalação de coletores de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Instalação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, que é permitida desde que as águas residuais sejam sujeitas a tratamento compatível com os objetivos fixados para o meio recetor, não podendo

pôr em causa a qualidade da água para abastecimento público;

d) Instalação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, tipo fossa, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconvertidos em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, que podem ser permitidos desde que sejam devidamente impermeabilizados e a sua profundidade não interseque o nível freático, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

f) Cemitérios existentes à data da presente portaria, devendo estar sujeitos a medidas de monitorização da qualidade da água subterrânea;

g) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou a diminuição das disponibilidades hídricas de modo a comprometer o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

h) Infraestruturas aeronáuticas;

i) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, são permitidos desde que:

i) seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer dos casos, ser garantida a recolha ou o tratamento de efluentes e águas pluviais contaminadas;

ii) sejam implementados sistemas de controlo e deteção de fugas, no caso de depósitos enterrados de combustível;

j) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

k) Realização de novas sondagens para pesquisa e captação de água subterrânea, ficando a sua execução sujeita à obtenção de título, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 21 de dezembro de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Picotos/Pinhal de Leiria.	Furo HO3	- 75 086,69	7 213,09
	Furo HO4	- 74 937,31	8 235,70
Marinha Grande . . .	Furo HO1	- 74 790,24	8 225,54
	Furo AC4	- 66 078,26	8 899,83
	Furo HO6	- 66 369,05	8 685,51
	Furo JK2	- 67 891,75	8 144,54
	Furo SL6	- 66 781,36	8 305,69
	Furo SL2	- 67 804,49	10 107,66
	Furo RA1	- 67 142,80	7 161,87
	Furo SL4	- 68 340,10	7 285,21
Vieira	Furo SL3	- 68 795,00	9 340,00
	Furo Estádio . . .	- 68 508,00	8 025,00
	Furo AC1	- 70 191,80	22 933,46
	Furo SL5	- 68 123,56	21 931,91
	Furo RA2	- 70 281,78	22 955,79
	Furo SO1	- 70 284,89	22 925,94
	Furo AC3	- 70 276,79	23 036,40
Moita	Furo SL1	- 69 602,39	3 855,50

ANEXO II

(a que se referem o n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Polo de captação	Captação	Raio (m)
Marinha Grande	Furo SL3	3
	Furo Estádio	3
Vieira	Furo AC1	5
	Furo RA2	14
	Furo SO1	10
	Furo AC3	7

Polo de captação de Picotos/Pinhal de Leiria

Furo HO3

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 75 088,08	7 233,27
2	- 75 049,30	7 221,01
3	- 75 059,03	7 190,60
4	- 75 084,66	7 185,87
5	- 75 098,19	7 190,04
6	- 75 104,94	7 208,06
7	- 75 099,39	7 225,39

Furo HO4

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 74 948,64	8 256,51
2	- 74 909,74	8 247,19
3	- 74 919,06	8 208,29
4	- 74 957,96	8 217,61

Furo HO1

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 74 803,18	8 246,67
2	- 74 776,43	8 240,26
3	- 74 784,59	8 206,23
4	- 74 811,33	8 212,63

Polo de captação da Marinha Grande

Furo AC4

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 66 099,03	8 940,77
2	- 66 066,44	8 950,98
3	- 66 042,44	8 937,72
4	- 66 028,63	8 911,89
5	- 66 030,70	8 885,19
6	- 66 049,25	8 861,15
7	- 66 076,92	8 852,27
8	- 66 107,23	8 861,92
9	- 66 126,53	8 891,53

Furo HO6

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 66 381,51	8 707,14
2	- 66 344,56	8 687,38
3	- 66 379,58	8 658,95

Furo JK2

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 67 946,83	8 158,41
2	- 67 920,15	8 175,79
3	- 67 907,93	8 153,05
4	- 67 898,46	8 151,85
5	- 67 871,01	8 165,66
6	- 67 857,68	8 139,55
7	- 67 898,69	8 119,08
8	- 67 942,12	8 114,03

Furo SL6

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 66 758,02	8 334,63
2	- 66 739,70	8 313,30
3	- 66 745,41	8 292,38
4	- 66 795,09	8 301,48
5	- 66 800,32	8 281,59
6	- 66 802,87	8 285,80
7	- 66 801,65	8 291,06
8	- 66 794,54	8 300,12

Furo SL2

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 67 819,69	10 141,63
2	- 67 784,29	10 121,96

Vértice	M (m)	P (m)
3	- 67 804,95	10 102,13
4	- 67 823,59	10 116,24

Furo RA1

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 67 171,22	7 186,39
2	- 67 131,67	7 188,67
3	- 67 127,35	7 148,87
4	- 67 167,22	7 146,94

Furo SL4

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 68 358,95	7 294,96
2	- 68 331,73	7 298,12
3	- 68 339,23	7 276,06
4	- 68 353,19	7 273,98

Polo de captação de Vieira

Furo SL5

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 68 163,58	21 951,46
2	- 68 113,62	21 948,93
3	- 68 114,48	21 899,42
4	- 68 165,28	21 902,01

Polo de captação da Moita

Furo SL1

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 69 605,56	3 856,21
2	- 69 596,20	3 858,85
3	- 69 593,05	3 845,18
4	- 69 601,86	3 843,10

ANEXO III

(a que se referem o n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Pólo de captação	Captação	Raio (m)
Picotos/Pinhal de Leiria ...	Furo HO3	43
	Furo HO4	55
	Furo HO1	55
Marinha Grande	Furo AC4	58
	Furo HO6	50
	Furo JK2	65
	Furo SL6	47
	Furo SL2	40
	Furo RA1	45
	Furo SL4	30
Furo SL3	40	

Pólo de captação	Captação	Raio (m)
Vieira Moita	Furo Estádio	50
	Furo SL5	60
	Furo SL1	35

Pólo de captação de Vieira

Captações AC1, AC3, RA2 e SO1

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 70 288,13	23 134,78
2	- 70 120,10	23 104,99
3	- 70 140,70	22 863,79
4	- 70 306,42	22 896,62

ANEXO IV

(a que se referem o n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Pólo de captação	Captação	Raio (m)
Marinha Grande	Furo SL2	300
	Furo SL3	350
Vieira	Furo AC1	700
	Furo RA2	700
	Furo SO1	700
	Furo AC3	700
	Furo SL5	500
Moita	Furo SL1	400

Pólo de captação de Picotos/Pinhal de Leiria

Furos HO3, HO4 e HO1

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 75 458,30	8 663,98
2	- 75 010,71	8 777,42
3	- 74 371,12	8 606,17
4	- 74 243,56	8 254,53
5	- 74 251,69	7 586,50
6	- 74 764,20	6 681,54
7	- 75 835,29	6 997,41
8	- 75 711,71	8 104,16

Pólo de captação da Marinha Grande

Furos AC4, HO6 e SL6

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 66 448,37	9 409,12
2	- 66 033,62	9 491,59
3	- 65 557,16	9 218,85
4	- 65 450,10	8 902,08
5	- 66 386,88	7 874,99
6	- 66 956,02	7 849,09
7	- 67 337,16	8 216,39
8	- 67 216,82	8 742,17

Furos JK2 e Estádio

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 68 994,18	8 176,52
2	- 68 807,30	8 383,05
3	- 67 966,70	8 546,43
4	- 67 613,81	8 492,73
5	- 67 475,30	8 104,72
6	- 67 615,49	7 733,96
7	- 68 497,63	7 541,91
8	- 68 891,67	7 685,17

Furo RA1

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 67 358,42	7 123,75
2	- 67 271,46	7 263,02
3	- 67 157,44	7 310,14
4	- 67 016,89	7 287,32
5	- 66 942,48	7 163,60
6	- 66 994,39	6 836,49
7	- 67 143,65	6 790,29
8	- 67 314,19	6 871,05

Furo SL4

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 68 391,23	7 375,64
2	- 68 265,49	7 267,18
3	- 68 419,67	6 856,46
4	- 68 593,06	6 909,52
5	- 68 732,15	7 122,67

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

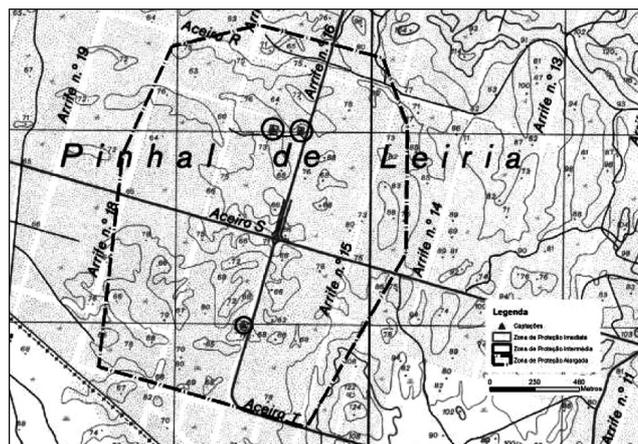
(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25000 (IGeoE)

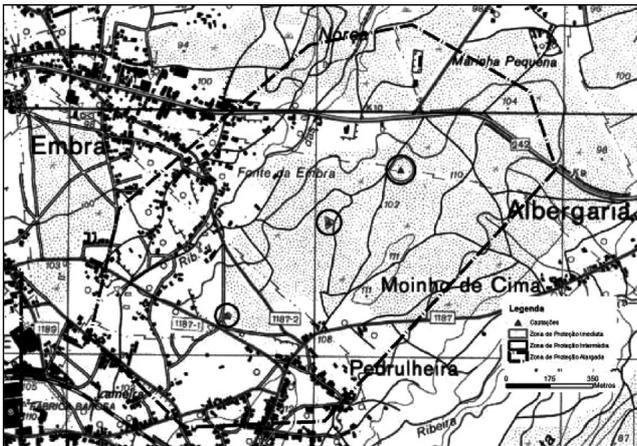
Pólo de captação de Picotos/Pinhal de Leiria

Furo HO3, furo HO4 e furo HO1

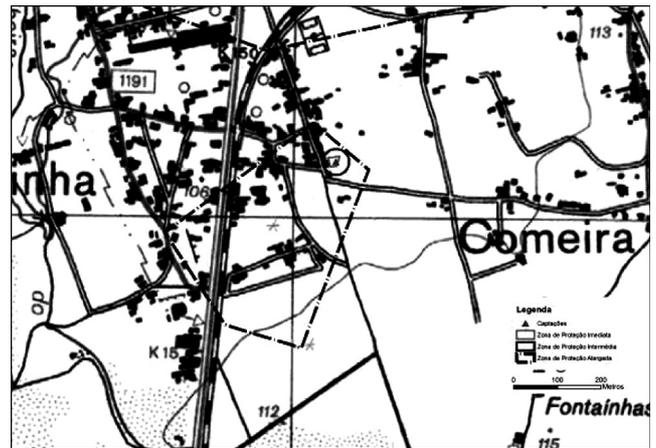


Pólo de captação da Marinha Grande

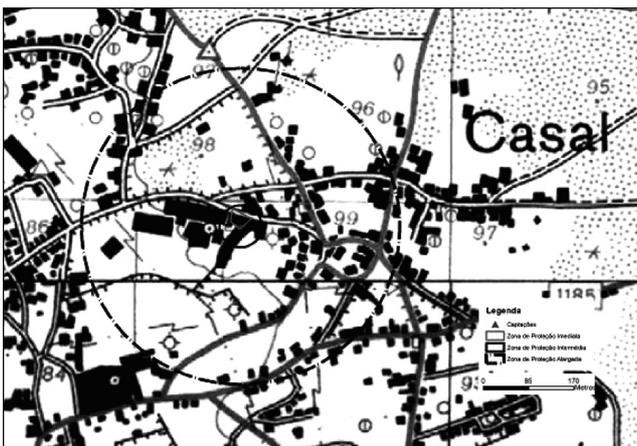
Furo AC4, furo HO6 e furo SL6



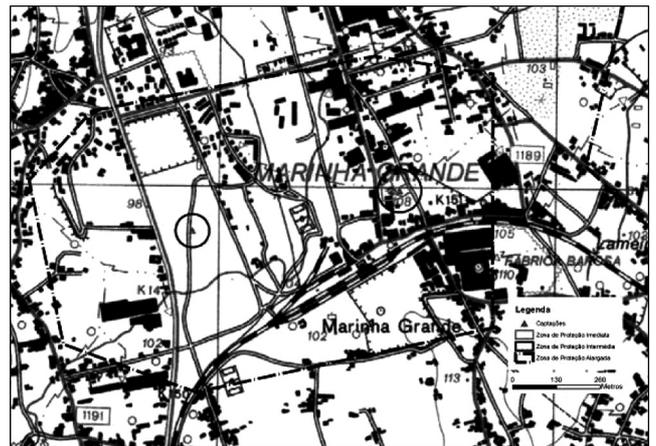
Furo SL4



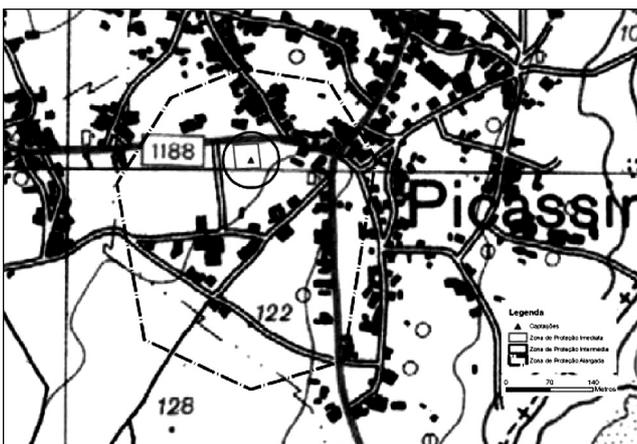
Furo SL2



Furo JK2 e furo Estádio



Furo RA1

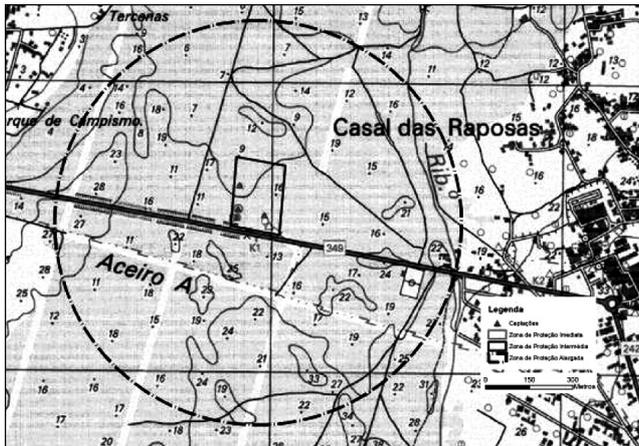


Furo SL3



Pólo de captação de Vieira

Furo AC1, furo RA2, furo SO1 e furo AC3

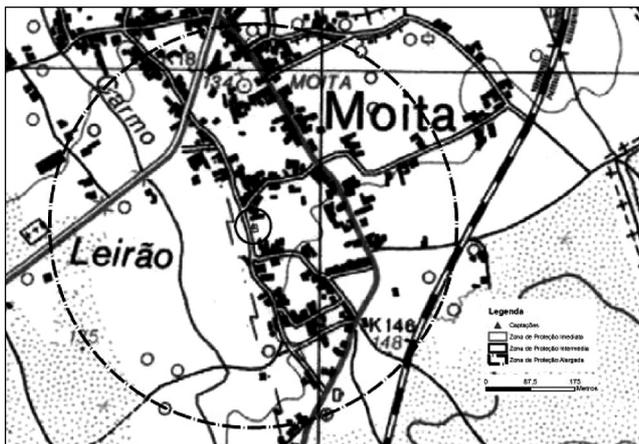


Furo SL5



Pólo de captação da Moita

Furo SL1



AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Decreto-Lei n.º 8/2017

de 9 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 109/2009, de 15 de maio, que estabelece o regime jurídico aplicável à criação e funcionamento das equipas de sapadores florestais no território continental português e que regulamenta os apoios à sua atividade, tendo entrado em vigor há mais de seis anos atrás, torna-se hoje imperativo introduzirem-se ajustamentos a este regime no sentido de o tornar mais ágil, eficaz e transparente.

Nesse sentido, o presente decreto-lei reforça a função das equipas de sapadores florestais no contexto das medidas de política florestal, visando estabelecer coerência entre a atividade exercida pelas equipas de sapadores florestais e as medidas e ações de proteção e defesa da floresta estabelecidas na Estratégia Nacional para as Florestas e no Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

Paralelamente, é criada a figura de agrupamento de equipas de sapadores florestais, tendo em vista flexibilizar e otimizar a capacidade de intervenção das equipas na área da silvicultura preventiva, definindo-se a figura da transferência de titularidade e eliminando potenciais processos de extinção de equipas de sapadores florestais, por razões alheias ao interesse da sua permanência em funcionamento.

De acordo com a vocação profissional do sapador florestal, centrada na silvicultura e defesa da floresta, o presente decreto-lei reajusta a definição das funções de sapador florestal na área do combate aos incêndios florestais, com a sua afetação designadamente à primeira intervenção em incêndios florestais, apoio a operações de rescaldo e vigilância ativa pós-rescaldo. É de notar que o sapador florestal é também um agente de proteção civil, cabendo-lhe nessa qualidade a execução de ações de proteção a pessoas e bens, conforme estabelecido na Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto.

O apoio ao equipamento e funcionamento das equipas de sapadores florestais foi nos últimos anos, assegurado pelo Fundo Florestal Permanente, criado pelo Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro.

Com a criação do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), o Fundo Florestal Permanente passou a funcionar junto deste Instituto Público, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 78/2015, de 13 de maio, e 42-A/2016, de 12 de agosto.

Tendo em conta que é ao ICNF, I. P., que cabe assegurar a coordenação e gestão do programa de sapadores florestais nos termos do disposto na alínea *u*) do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 14.º do referido Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 78/2015, de 13 de maio, e 42-A/2016, de 12 de agosto, devem os procedimentos de gestão do referido programa e atribuição de apoios às equipas de sapadores florestais ser ajustados a essa realidade.

Acresce referir que a existência de diferentes fundos, nacionais e da União Europeia, compreendendo objetivos e medidas convergentes com as funções dos sapadores florestais, proporcionam origens diversificadas de apoio,